

Acórdão: 18.235/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119459-74
Impugnante: Globex Utilidades S/A
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153405-52
Inscr. Estadual: 067337676.42-38
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Constatação de aplicação incorreta de alíquota de 7% (sete por cento) em operações com produtos de informática e automação, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 42, inciso I, alínea “d”, c/c seu § 9º, do RICMS/02. Constatou-se ainda, aplicação de alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento) em operações com outros produtos, cuja alíquota correta seria de 18% (dezoito por cento), conforme artigo 42, inciso I, alínea “e”, do mesmo diploma legal, bem como saídas de cartões para telefone celular com substituição tributária. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco para excluir as exigências sobre cartões telefônicos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, efetuou recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/03 a abril/06, uma vez que realizou destaque a menor do imposto, em virtude de aplicação de alíquota incorreta de 7% (sete por cento) sobre produtos da indústria de informática e automação, sem atender aos dispositivos previstos no artigo 42, inciso I, alínea “d”, c/c seu § 9º, do RICMS/02. Nesse caso, a alíquota correta seria de 12% (doze por cento), conforme artigo 42, inciso I, subalínea “b.6”, do RICMS/02. Aplicou também, alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento) a outros produtos, cuja aplicação correta seria 18% (dezoito por cento), conforme artigo 42, inciso I, alínea “e”, do diploma legal retromencionado, bem como enquadrou cartão telefônico para celular como substituição tributária não aplicando a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Exigiu-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 567 a 571.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco promove a reformulação do crédito tributário às fls. 648 a 681, pedindo a sua aprovação conforme demonstrado à fl. 681. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante não se manifesta.

O Fisco se manifesta novamente às fls. 688 a 692, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS, em virtude da aplicação errônea de alíquotas em operações de saídas de produtos da indústria de informática e automação, isto é, aplicou a alíquota de 7% (sete por cento) em desacordo com o artigo 42, § 9º, do RICMS/02.

Constatou-se, ainda, saídas tributadas com alíquotas menores nos demais produtos, como no caso dos telefones que foram tributados a 7% (sete por cento), eletrodomésticos e eletrônicos tributados a 12% (doze por cento), quando o correto seria 18% (dezoito por cento) e cartões para celulares como substituição tributária.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inicialmente, necessário registrar que o Fisco acolheu os argumentos da defesa no que tange às operações com cartões telefônicos, conforme reformulação do crédito tributário efetuada às fls. 648/681.

No que diz respeito às alíquotas utilizadas nos equipamentos de informática, tem-se que a razão está com a fiscalização, pois, o § 9º do artigo 42 do RICMS/MG, elenca os pressupostos à utilização das alíquotas pretendidas pela Impugnante.

Assim, tem-se que a legislação admite a utilização das alíquotas pretendidas pela defesa desde que atendidas aquelas condições previstas no mencionado § 9º, do artigo 42 do RICMS/MG, o que, repita-se, não é o caso dos autos.

A regulamentação, em cumprimento à prescrição legal supracitada, estabelece, no inciso I, alíneas "b.6" e "d", do artigo 42 do RICMS/02:

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.6 - produtos de indústria de informática e automação **relacionados na parte 3 do Anexo XII;**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação **relacionado na Parte 4 do Anexo XII**, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, **observado o disposto no § 9º deste artigo;**

(...)(grifos nossos)

Não há dúvidas, para a utilização da alíquota de 12% (doze por cento) há de se verificar uma condição: se a mercadoria é produto de informática e automação classificado na parte 3 do Anexo XII do RICMS/02.

Contudo, para aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) nas saídas de produtos de indústria de informática e automação há duas condicionantes que devem ser observadas concomitantemente: a primeira condição determina que os produtos deverão estar relacionados na parte 4 do Anexo XII do RICMS/02 e a segunda condição estabelece observância ao § 9º do artigo 42 do RICMS/02, que assim dispõe:

§ 9º - **Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I** do *caput* deste artigo:

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior" (grifo nosso)

Verifica-se, pelos documentos anexados aos autos pelo Fisco (cupons fiscais às fls. 71/80) e (notas fiscais às fls. 60/70), a **inexistência** de qualquer identificação do estabelecimento industrial e/ou menção ao número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução de base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a observância do disposto no § 9º do artigo 42 do RICMS/02 é condição fundamental para a utilização da alíquota de 7% (sete por cento), não consistindo em mera obrigação acessória.

A Impugnante alega que a exigência contida nos citados dispositivos somente se aplica às notas fiscais, não se estendendo aos demais documentos fiscais, no caso, aos cupons fiscais.

Esta alegação não procede. É equivocada a interpretação literal do inciso I, § 9º, artigo 42 do RICMS/02, uma vez que a falta de identificação da origem das mercadorias nos documentos fiscais de saída ocasionaria óbice ao controle efetivo das operações com carga tributária reduzida.

Deve-se, ao contrário, buscar a interpretação teleológica para se perquirir o fim a que se destina. Nesse contexto, não se pode conceber a pretensão da Autuada de que a simples literalidade da expressão utilizada pelo legislador tenha a pretensão de excluir um documento fiscal cujas funções são idênticas às da nota fiscal.

Busca-se a definição de interpretação teleológica nos conceitos elaborados pelo insigne Hugo de Brito Machado que na 24ª edição de sua obra, Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, que assim esclarece:

Com este método, o intérprete empresta maior relevância ao elemento finalístico. Busca o sentido da regra jurídica tendo em vista *o fim* para o qual foi ela elaborada. Fundamenta-se em que todo o Direito tende a um fim, tem uma finalidade, e **esta finalidade deve ser considerada na interpretação, de sorte que o intérprete não extraia do texto um significado incompatível com o fim visado pelo legislador.** (grifo nosso)

Ademais, não há qualquer fator de ordem técnica que possa impedir ou dificultar a observância, pela Autuada, da exigência em questão, quando da emissão de cupom fiscal.

Por outro lado, há de se destacar que, mesmo nas operações cujas saídas foram acobertadas por notas fiscais (fls. 580/637 dos autos), a Autuada não cumpriu a exigência legal em apreço.

Ora, diante das provas da inobservância do disposto no § 9º, inciso I, alínea "d", do artigo 42 do RICMS/02, caberia verificar se as mercadorias saídas do estabelecimento da Autuada são produtos de informática e automação descritos na parte 3 do Anexo XII do RICMS/02 para a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

Correta a sanção relativa aos aparelhos celulares posto que o produto está albergado pela substituição tributária, até porque, a defesa se vale de legislação não vigente à época dos fatos geradores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, necessário registrar que a matéria já foi enfrentada através dos Acórdãos 17.666/06/1ª e 17.764/06/1ª que referendam a acusação posta em debate.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 648/681. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 15/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACREJ

CC/MG